

CONCLUSÃO:**– DO DIREITO:**

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a Recorrente Desclassificada, alijando do Certame Licitatório a proposta mais vantajosa, utilizando-se de um excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

Com esta decisão, a D. Comissão, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também traz prejuízo para a “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

“Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”.

A Comissão não ampara ainda os Princípios da ECONOMICIDADE e o da RAZOABILIDADE contida na nossa Constituição Federal.

O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”. diz:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.

Ora, obviedade das obviedades, a licitação do tipo MENOR PREÇO tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como qualidade ou condições técnicas, eis que os critérios de julgamento eleitos na licitação as tornam irrelevantes. É nesta mesma esteira de ideias, certo é que

“Não se admite a contratação de proposta que não seja a mais vantajosa, ainda quando a situação for produzida por redação imprecisa do ato convocatório.”¹

É que, o art. 48, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, ao definir critérios de desclassificação das propostas, referiu-se expressamente às “Propostas com valor global superior ao limite estabelecido...” e este não é o que ocorre, pois o preço global ofertado é inferior ao preço orçado.

